



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Processo:	00191.000596/2023-42
Interessado:	KLEBER GONÇALVES GLÓRIA
Cargo:	ex-Reitor do Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG)
Assunto	Denúncia anônima. Supostos desvios éticos decorrentes de assédio eleitoral e de campanha eleitoral antecipada, com vistas a beneficiar pré-candidato a reitor.
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE ASSÉDIO ELEITORAL E DE CAMPANHA ELEITORAL ANTECIPADA, COM VISTAS A BENEFICIAR PRÉ-CANDIDATO A R E I T O R . JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

- Trata-se de denúncia anônima (SUPER nº 4074210) encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), via Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR) nº 00137.005381/2023-72, no dia 27 de março de 2023 (SUPER nº 4074212), na qual se narra supostos desvios éticos praticados pelo interessado **KLEBER GONÇALVES GLÓRIA**, **ex-Reitor do Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG)**, com vistas a interferir no resultado de processo eleitoral para a escolha do novo reitor da instituição.
- Consta na referida denúncia que, no dia 15 de março de 2023, o interessado, na condição de então Reitor do IFMG, ao convocar reunião na sede da reitoria, para tratar de temas pertinentes a diferentes áreas do IFMG, teria expressado sua posição política nas eleições para o cargo de reitor da instituição e induzido os participantes a votarem no pré-candidato de sua preferência, o professor [REDACTED], sob a alegação de esse postulante "*ser a melhor opção para o IFMG*", em clara prática de assédio eleitoral e de campanha eleitoral antecipada, com vistas a interferir no resultado do pleito em favor do referido postulante, para o qual declarou voto.
- Alega, ainda, a referida denúncia, que o interessado estaria adotando reiteradamente essa conduta em diversas reuniões da instituição e em conversas com servidores de diferentes unidades da IFMG.
- É o que se extrai dos seguintes trechos da peça inicial (SUPER nº 4074210):

Encaminhamos para a análise a denúncia formal referente à **propaganda Eleitoral antecipada**

para o cargo de Reitor do Instituto Federal de Minas Gerais, realizada pelo atual Reitor, Kléber Gonçalves Glória, em apoio ao pré-candidato declarado, Prof. [REDACTED]. Situação que coloca em risco a execução de um pleito democrático na instituição.

No dia 15 de março de 2023, todas as chefias de gabinete foram convocadas para uma reunião na reitoria, de 3h de duração, para tratar de temas pertinentes à área e que envolvem as atividades desenvolvidas. Acontece, que no início da reunião, o Reitor do IFMG, Prof. Kléber Gonçalves Glória, abriu a reunião dando as boas-vindas aos participantes e **colocando em evidência sua posição política, bem como, induzindo e assediando os participantes a voltarem no pré-candidato [REDACTED]. Conforme apontado por ele, “ser a melhor opção para o IFMG”**. Eleições que ainda não foram deflagradas, e também já foi relatado essa prática recorrente em diversas reuniões de gestão (mesma postura). Além da convocação de servidores da reitoria para conversas individuais do Prof. [REDACTED] e do reitor com servidores de diferentes unidades do IFMG com pretextos diversos, e que no final “escondem” uma campanha político partidária do mesmo.

A atitude do atual reitor (Prof. Kléber Gonçalves Glória) demonstra um ato de irresponsabilidade e de articulação para que não se tenha mais candidatos e que sejam ceifadas as possibilidades do surgimento de outros nomes para a candidatura. Visto que a rede IFMG conta com excelentes profissionais competentes e que podem fazer muito para a instituição. (destacou-se)

[...]

5. O denunciante também anexou à denúncia trecho de áudio da reunião (SUPER nº 4074211) que contempla as falas do interessado sobre o assunto, bem como apresentou transcrição do referido áudio.

6. Em 05/04/2023, por meio do Despacho CGAPE/SECEP (SUPER nº 4085904), determinei que a autoridade prestasse os esclarecimentos preliminares sobre os fatos imputados na denúncia sob relevo.

7. Em resposta ao OFÍCIO nº 141/2023/CGAPE/SECEP/SG/PR (SUPER nº 4100509), o interessado enviou manifestação (SUPER nº 4178229), que aduz, sinteticamente, que: *i*) a reunião mencionada na denúncia, realizada no dia 15 de março de 2023, foi convocada pela Chefe de Gabinete do IFMG, e envolveu servidores lotados nos setores de assuntos institucionais dos *campi* e da Reitoria, para tratar da padronização de procedimentos e outros temas inerentes aos setores de apoio da instituição; *ii*) tal reunião foi a primeira realizada no formato híbrido no IFMG, presencialmente na Reitoria e com transmissão em tempo real para os servidores lotados nos *campi*, graças à aquisição de equipamentos de ponta; *iii*) em razão desse importante marco institucional, foi convidado pela Chefe de Gabinete a fazer uma breve abertura do evento; *iv*) explica que, antes de encerrar a sua fala, ao ser questionado por um dos participantes sobre a iminente eleição na instituição, discorreu sobre o processo eleitoral em si, sem defender ou afastar qualquer candidatura, fez elogios aos então pré-candidatos declarados, mas afirmou considerar o pré-candidato [REDACTED] o mais preparado para o cargo, em razão da experiência desse postulante ao seu lado como Reitor Substituto; *v*) não houve campanha eleitoral antecipada e tampouco pedido de voto, mas apenas uma manifestação pessoal em evento restrito, com pauta específica e número limitado de servidores de determinada área, feita com o propósito de auxiliar esse público a compreender a importância do momento eleitoral e da convivência pacífica das diferenças; *vi*) tanto é verdade que elogiou os três pré-candidatos até então conhecidos e somente manifestou sua posição em favor de um candidato com o intuito, reforça, de exemplificar o necessário respeito que precisaria permear o processo eleitoral; e *vii*) em sede preliminar, destaca que a reunião não foi gravada pela sua organizadora, a Chefe de Gabinete do IFMG, e que, portanto, não houve sua autorização, bem como dos demais participantes para a gravação apresentada, o que afasta a legalidade do áudio juntado aos autos do processo como meio de prova, bem como questiona ainda a integridade de tal mídia, por tratar-se do recorte de uma fala que abordou vários temas, ainda que de forma breve, e não afasta a possibilidade de o material ter sido editado, mas ainda que considere o áudio como meio de prova ilegítimo, considera que essa mídia comprovaria a inexistência de qualquer conduta assediadora de sua parte.

8. Ainda, é pertinente ressaltar que, na data da reunião em que o interessado teria proferido as declarações em análise, ou seja, em 15 de março de 2023, o processo eleitoral para a escolha dos dirigentes do IFMG ainda não havia sido deflagrado, o que somente ocorreu em 5 de abril de 2023, conforme Cronograma juntado aos autos (SUPER nº 4850173), extraído do sítio da instituição federal de ensino [1].

9. É o sucinto relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

10. Importa esclarecer, inicialmente, que o interessado ocupou o cargo de Reitor do Instituto Federal de Minas Gerais - IFMG, Cargo de Direção 000.1, equiparado a cargo de natureza DAS-6, nos termos da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia (SUPER nº 4856653).

11. Trata-se, portanto, de cargo submetido à jurisdição da CEP, por estar consignado no rol de autoridades do art. 2º, II, do Código de Conduta da Alta Autoridade Federal, transcrito abaixo:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;" (destaquei)

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista".

14. Quanto aos fatos, tem-se aqui autuação processual, fruto de denúncia anônima, que se ancora em discurso do interessado sobre processo eleitoral para escolha dos novos dirigentes do IFMG, proferido durante reunião realizada no dia 15 de março de 2023, no qual manifestou intenção de voto em determinado pré-candidato à sua sucessão, por considerá-lo *"a melhor opção no momento para o IFMG"*. De acordo com a peça acusatória, com tal manifestação, o interessado incorreria em desvios éticos, a saber: *i)* campanha eleitoral antecipada, já que o processo eleitoral somente teria início em 5 de abril de 2023; e *ii)* assédio eleitoral, ao induzir os participantes da reunião a votarem no pré-candidato para o qual declarou voto, de modo a interferir no resultado final do pleito em benefício desse pré-candidato. Aduz, ainda, a peça acusatória que o interessado estaria adotando reiteradamente essa prática em diversas reuniões realizadas no âmbito do IFMG, e em conversas com servidores de diferentes unidades da instituição.

15. Preliminarmente, para melhor elucidação de tais fatos, imprescindível escutar o áudio de trecho da reunião (SUPER nº 4074211) anexado à denúncia, que contém as manifestações do interessado sobre o referido processo eleitoral, abaixo transcritas:

[...] a questão da eleição, primeiro eu queria ressaltar a importância desse momento. Muito importante para todos nós, sempre é. Todo mundo sabe disso. Já participei de seis eleições, certo, todas elas como candidato. Três para Diretor-Geral e três para Reitor. Estou indo para a sétima, não como candidato, mas como uma pessoa que tem que coordenar, que tem o controle [...] Com a comunidade tentando coordenar de modo a trazer menos traumas possíveis no IFMG [...] quando eu digo isso porque um currículo, efetivamente uma eleição positiva, muita gente pode cobrar, de certa forma os nossos candidatos mas também que deixam muitas marcas, às vezes marcas difíceis. Passa o processo, ficam aquelas [...]. **Estou tentando conduzir da melhor forma possível, cada um de nós tem opiniões que nos levam a apoiar determinado candidato. Quero sempre ressaltar, eu sempre tive pré-candidato [...] como tenho nesse momento o professor ██████████ o melhor candidato a reitor. Mas assim, o apreço que eu tenho de ser comunicado dos pré-candidatos, poderiam ser dez, vinte pré-candidatos. A gente sabe de alguns que são, sei de nomes como o professor ██████████, uma pessoa boníssima, uma pessoa também, que eu admiro muito. Já ouvi falar o nome da professora ██████████, também a conheço e respeito ela também. Mas assim no momento, o professor ██████████, ele tem sete anos e serviu comigo em todas as frentes. A melhor opção no momento para o IFMG. É um pensamento meu, uma pessoa na minha equipe.** Mas tem dois na equipe, pró-reitores, diretores, que conhecem bem o dia-a-dia da gente, chegando mais daqui a pouco [...]. Eu penso efetivamente que o ██████████ é o melhor nome, mas respeito a opinião e devemos fazer isso enquanto Diretores-Gerais dos campi, acho que jamais, eu conheço meus eleitores, espero que estejam fazendo pressão para que [...] reitor ou determinado diretor. Assim, como eu tenho na equipe pessoas que pensam

diferente, isso pode acontecer lá nos *campi* também. Mas a minha gratidão a vocês, a todos os pré-candidatos, atenção especial ao professor [REDACTED], ao professor [REDACTED], tudo o que a gente fez junto e torcer para que esse processo ocorra da melhor forma possível. (destacou-se)

17. De igual modo, torna-se conveniente trazer à colação os principais argumentos do interessado relacionados às circunstâncias em que proferiu tais palavras (SUPER nº 4178229), a saber:

[...]

Por tudo isso, a convite da Chefe de Gabinete do IFMG, fiz uma breve abertura da reunião, desejando boas-vindas àqueles que compareceram ao prédio da Reitoria, manifestando a minha satisfação em encontrar a todos, presencialmente ou de forma virtual, bem como em inaugurar a utilização dos equipamentos recentemente adquiridos pela instituição.

Antes de encerrar a minha fala, tendo em vista que fui arguido por um dos participantes, antes do início da reunião, sobre o iminente processo eleitoral da instituição, falei sobre o referido processo, oportunidade na qual **fiz elogios aos pré-candidatos que se apresentaram até aquele momento**, Prof. [REDACTED], Prof. [REDACTED] e Profa. [REDACTED].

Ressalte-se também ter se tratado de reunião de trabalho, com pauta definida e direcionada a servidores lotados em um mesmo setor de trabalho, sem transmissão ao público em geral e aos demais servidores do IFMG, o que corrobora os meus argumentos de que não houve qualquer ato de “campanha” para qualquer candidato [...].

Por fim, não é demais reiterar que, em relação ao Denunciado, **inexiste pedido de voto dirigido a candidato específico, mas sim uma manifestação, para um número limitado de servidores, profundamente qualificados intelectualmente, sobre as qualidades dos candidatos, só tendo apresentado sua escolha pessoal por ter acreditado que isto poderia auxiliar que os servidores compreendessem a importância do momento eleitoral e da convivência pacífica entre todos.** (destacou-se)

[...]

18. Nesses termos, a partir de um exame atento do citado áudio, bem como dos argumentos apresentados pelo interessado, conclui-se que as suas declarações não ferem a ética, pois apesar de ter declarado seu voto no pré-candidato [REDACTED], em momento algum fez pedido de votos explícito ou implícito para esse pré-candidato.

19. Há de se ressaltar que o interessado, ao manifestar preferência pelo citado pré-candidato, não aparenta ter intenção de coagir os servidores participantes da reunião a votarem em candidato específico, nem de fazer propaganda eleitoral antecipada, mas apenas de exprimir sua percepção pessoal sobre o pleito e defender a necessidade de convivência pacífica e respeito às diferenças durante o processo eleitoral.

20. Nesse ponto, constata-se no áudio juntado aos autos que o interessado fez ressalvas sobre a necessidade de respeito às opiniões diferentes da sua, no âmbito da comunidade acadêmica, nos seguintes termos: *"Eu penso efetivamente que o [REDACTED] é o melhor nome, mas respeito a opinião e devemos fazer isso enquanto Diretores-Gerais dos campi"*.

21. De outro lado, o interessado prestou deferência aos outros possíveis pleiteantes do cargo, ao revelar apreço de ser comunicado sobre os pré-candidatos, em suas palavras *"poderiam ser dez, vinte pré-candidatos"*; além disso, dirigiu elogios a outros dois pré-candidatos, conhecidos até aquele momento: o professor [REDACTED], a quem se referiu como *"uma pessoa boníssima"*, objeto de grande admiração de sua parte, e a professora [REDACTED], a qual declarou conhecer e respeitar. Ao final do discurso, fez um agradecimento a todos os pré-candidatos, com atenção especial não somente ao professor [REDACTED], para o qual declarou voto, mas ao professor [REDACTED] também.

22. Ademais, a denúncia não traz elementos que comprovem que o interessado estaria, de modo reiterado, praticando condutas de assédio eleitoral e de campanha eleitoral antecipada no âmbito de reuniões institucionais e de encontros reservados com servidores do IFMG.

23. Desse modo, a pretensão da peça acusatória, em suma, não trouxe elementos consistentes

para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte do interessado. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

24. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da representação, exige-se o amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao CCAAF, não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, da existência de indícios de autoria e materialidade.

25. No que se refere à instrução probatória, comungo dos ensinamentos do então Conselheiro Paulo Henrique dos Santos Lucon, expostos no voto vencedor do Processo nº 00191.000569/2018-11, prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, quando assentou que a eventual condenação por alegado desvio ético, porquanto impõe sanções restritivas a direitos, exige acervo probatório robusto. Vejamos:

O poder punitivo estatal é exercido visando a proteção dos bens jurídicos socialmente relevantes, reforçando os alicerces que fundam a sociedade. Por ser preordenado à restrição de direitos o processo sancionador exige um maior grau probatório para fins de eventual condenação.

É de extrema importância para a maior segurança no juízo de fato, o estabelecimento de parâmetros adequados e racionalmente controláveis de apreciação da prova, com a indicação do grau de convencimento exigido quanto aos fatos.

Por isso, em relação ao exame das provas, é necessário fixar, de antemão o modelo de verificação a ser empregado. É com base nele que determinada prova será considerada como apta ou suficiente para a comprovação de determinado fato ou alegação.

Nessa toada, aplica-se ao caso a teoria dos modelos de constatação que explicita os padrões de convencimento fático, que variam conforme a matéria submetida à julgamento. Como bem explica o professor Danilo Knijnik:

“De forma geral, existem dois modelos de constatação fundamentais extremos, dos quais dois modelos de constatação fundamentais extremos, dos quais se pode partir e aos quais se agrega um terceiro, de natureza intermediária, formando-se uma estrutura de três modelos, quais sejam, o juízo de fato formado a partir de uma preponderância de provas, de uma prova clara e convincente (intermediário) e de uma prova além da dúvida razoável.

(...)

Desta maneira, é necessário empregar um standard de prova compatível com o bem jurídico colocado em jogo, que transcende a esfera meramente patrimonial e insere-se no âmbito dos direitos relacionados à cidadania.

Eventual condenação por alegado desvio ético cometido por alto funcionário da administração federal, como em análise, impõe sanções restritivas a direitos e, nesse viés, exige um standard probatório mais robusto.

Daí decorre a necessidade de a parte que pretende obter um juízo de reprovabilidade “convencer o julgador de que a verdade de sua proposição é altamente provável, mais do que simplesmente ‘mais provável do que não’”, o que se traduz pelo standard de prova clara e convincente, que é mais rigoroso do que a mera preponderância de provas dos litígios civis comuns, mas menos exigente do que a inexistência de dúvida razoável própria dos processos penais”

27. Resta-me afirmar, portanto, que não há, nos autos, provas cabais sobre ilícitos praticados pelo interessado, não se podendo falar, conseqüentemente, na prática de condutas antiéticas pela ex-autoridade, nos moldes aqui relatados.

28. Ante o exposto, não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos quanto a possível desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instaurar processo de apuração ética nesta CEP, visto que, em análise preliminar, não foram identificados indícios de materialidade de prática de infração ética nos autos, por parte do interessado **KLEBER GONÇALVES GLÓRIA**, ex-Reitor do Instituto Federal de Minas Gerais - IFMG.

III - CONCLUSÃO

30. Posto isso, diante da insuficiência de indícios capazes de sustentar um processo de apuração ética em face do interessado **KLEBER GONÇALVES GLÓRIA**, ex-Reitor do Instituto Federal de Minas Gerais - IFMG, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da Comissão de Ética Pública, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

31. É como voto.

32. Dê-se conhecimento da decisão do Colegiado ao interessado.

BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

Conselheiro Relator

[1] Disponível em: [Eleições 2023 - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais IFMG](#). Acesso em: 21 dez. 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espíneira Lemos, Conselheiro(a)**, em 23/01/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4818455** e o código CRC **28CE05D1** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000596/2023-42

SUPER nº 4818455